



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
COMISSÃO PERMANENTE E LICITAÇÃO

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Modalidade: Concorrência Publica 001/2015

Objeto: O OBJETO DA LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINA, VARREDURA, CAIAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RUAS, PRAÇAS, PARQUES, PRÉDIOS PÚBLICOS, PODA DE ÁRVORES E ARBUSTOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR, ENTULHOS, GALHADAS E BAGULHOS, NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES.

I – Síntese dos Fatos

A firma CONSTRUTORA JM TERRA LTDA – EPP, neste ato como Impugnante, expôs suas razões de impugnação do edital em apreço, aduzir ilegalidades, aos itens relacionados em que, a administração fez às exigências, como a seguir:

Item 5.6.5 – Comprovação pela Pessoa Jurídica de possuir vínculo com profissional (Engenheiro) por meio de Contrato de Prestação de Serviços ou outro documento hábil registrado em cartório, com data anterior a publicação deste edital, celebrado de acordo com a legislação (exigência de previa contratação);

5.7 – Documentos complementares;

5.7.1 – comprovação de que a licitante possui os veículos necessários à prestação dos serviços desta licitação, através de relação de frota, para comprovação que disponibilizar dos equipamentos solicitados; (exigência de veículos quantidade a realização do previsto em edital);

5.7.2 – Comprovação que os veículos estão com sua licença junto ao DETRAN em dia (exigência de cumprimento de obrigações junto a terceiros)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
COMISSÃO PERMANENTE E LICITAÇÃO

5.7.3 – Documentos que comprove o devido licenciamento junto ao IBAMA da Moto-Serra destinado para abate e desgalhamento e toragem de arvores; (exigência de documentos de equipamentos)

5.7.4 – Documento comprobatório que a firma é autorizada pelo INEA, para fazer transporte de resíduo sólido domiciliar, bagulhos, entulhos e galhadas em vias publicas. (Exigência de inscrições em órgão de controle para realização de serviços em locais diversos do Município);

O interessado impugna o edital descrevendo considerações, especificando os subitens relativos a comprovação de qualificação técnica e documentos complementares.

Em síntese e o desdobrar dos fatos, estão na integra a impugnação anexada aos autos do processo.

Do art. 30, da Lei 8666/93, e suas alterações posteriores, vale lembrar;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
COMISSÃO PERMANENTE E LICITAÇÃO

conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão

Franci



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
COMISSÃO PERMANENTE E LICITAÇÃO

prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
COMISSÃO PERMANENTE E LICITAÇÃO

trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Aos questionamentos apresentado, priorizando aos subitens relacionas pela impugnante, destacamos na ordem apresenta, para maior entendimento da seguinte forma - **subitem 5.6.5** do edital, fundamentos lei 8666/93, art. 30 I e suas alterações, é claro a exigência de profissional devidamente qualificado para serviço de características semelhantes ao objeto licitado, sendo este do quadro permanente do licitante anterior a data do certame, nas quais o edital exigiu - **subitem 5.7.1** do edital, este sim e claro a administração equivocou-se em sua exigência, quando poderia exigir como condição para assinatura do contrato - **subitem 5.7.2** do edital, enquadrando-se no mesmo critério anterior - **subitem 5.7.3** do edital, poderia ser usado o mesmo critério como condição para assinatura do contrato - **subitem 5.7.4** do edital, nesta exigência a administração seguiu as orientações de acordo com recomendações da TCE RJ, em auditorias em nosso Município. Percebemos que a impugnante esta desatualizada a tais exigências, podendo verificar no decreto nº 42.159 de 02/12/2009, revogado pelo decreto nº 44.820 de 02/06/2014. O **subitem 5.7.4**, percebemos uma falha da edição do texto, a Comissão Permanente de Licitação reconhece a documentação para comprovação de licença ambiental, devirá ter em seu texto a somente "licença ambiental" não lendo autorização do INEA.

Contudo o que foi exposto, consideramos a precisão da impugnante em certos argumentos e ao mesmo tempo, certa ingenuidade, como a descrição nos mostrando que o Município é o responsável pelo registro do INEA, ora, se estamos contratando uma firma especializada para executar os serviços pela administração, licitando o objeto para ser de responsabilidade da contratada, como pode um documento essencial ser feito pelo município, como relatou em sua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
COMISSÃO PERMANENTE E LICITAÇÃO

impugnação, dizendo absurda tal exigência, sendo este serviço de transporte de resíduo sólidos domiciliar, bagulhos entres outros.

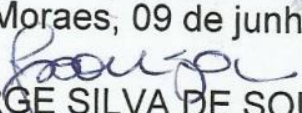
A impugnante em seus comentários frisou algumas questões interrogando, que em outros procedimentos, já havia questionamento a esse município com restrições a livre concorrência, com resultados funestos. O que nos dá entender a impugnante nos seus argumentos é julgar previamente os nossos atos de forma a contrariar os agentes públicos, com afirmações e acusações, que não provem por falta de provas e comprovações. O respeito com o setor publico, é de grande valor, ao qual o que vem aqui ser suposta vinculação com outros, nos ofendem e procuraremos a forma legal para retratação.

De volta para o que deve prevalecer, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, analisando estes atos, conclui-se que, não há outra forma para não contrariar a isonomia, que é manter justa igualdade de competição, constatado os diversos fatores que nos força a remarcar a licitação, adequando o edital com correções necessárias ao bom andamento de um certame, estes que serão corrigidos e definidos posteriormente.

Do mérito

Sempre que se prevalece o interesse publico e se reconhece que podemos ser flexíveis nos atos, quem vence é o coletivo, contudo deixamos claro que existiu fatores que podemos rever, com as manifestação do impugnante, decidimos pelo **PROVIMENTO** do pedido de impugnação. Será marcada nova data do certame, providenciaremos a publicação da decisão da Comissão de Licitação pelo seu Presidente.

Trajano de Moraes, 09 de junho de 2015.


JORGE SILVA DE SOUZA
Presidente CPL